

determinando o limitemáximo
em que deviam ser feitas e as suas
condições definitivas. São estes
os termos que devem ser seguidos
na resolução deste negocio que
reputo de bastante importância
*Dous Guardas de assigna-
do) Joab Bap^a da G^a & C^o Caldeiros*

1891
Outubro 27

X 2524

Acerca de regular a circula-
ção de locomotivas em es-
tradas ordinarias

Almo^o E^g In^r Examinou o pro-
jecto de regulamento para a cir-
culação de locomotivas em es-
tradas ordinarias que me foi
enviado com officio da Direcção
Geral das Obras Publicas de
do corrente mês de Outubro para
sobre elle interpor o meu parecer
o que passo a fazer pela ordem
seguinte: Intendo que o
Decreto da approvação deve
fundar-se na authorisação
conferida ao Governo pela lei
de 25 de Junho de 1864 em que
já foram fundados os dois re-
gulamentos de 31 de dezembro
do mesmo anno e 11 d'abril
de 1868 e podem continuar a ser
todos os que regularem serviços
novos devidos. É também
na authorisação conferida
na mesma lei que devem

1848 buscar fundamento respeitas
policiáes de multa ou de
prisão estabelecidas no regu-
lamento, salvas as alterações
que adiante indicarei. Quan-
do pois as multas e prisões
impostas exercerem as facul-
dades do artº 489 do cod. Pen.,
o que em muitos casos é inde-
pensável, aliás não haveria
correspondência com as pres-
crições dos já citados Decre-
tos, tem naquela lei a sua
authorização legal. Parece
me que deve estabelecer-se
que as authorizações que forem
concedidas pelas Camaras mu-
nicipaes devem ficar em todo
o caso sujeitas ás prescrições
deste regulamento. Pode
a Câmara Municipal de Lis-
boa e do Porto exigirem mais
condições que decorram das
circunstâncias especiais da
vedação na cento das duas
cidades, não podem porém
dispensar nenhuma das
condições que o Governo es-
tabelecer como necessárias
para a vedação. O que
digo funda-se na faculta-
de superior do Governo para
intender na serviço da ve-
dação pública de que se trata;

1871 Faculdade que tem sanção legislativa na já citada lei vigente e nos regulamentos nela fundados a que me referi. — Também na parte a que se refere a autorização que deve ser concedida pelas Camaras Municipais é mister acrescentar a dependência de aprovação do Conselho de Distrito, por que não pode ser o pensamento do projecto de regulamento despachar neste caso o que dispõe o artº 128 do Cod. admº. — Isto deve subintender-se, mas será melhor que seja expresso. Como considero este regulamento, como geral deviação pública, pelos meios a que se refere as disposições de garantia dos seus artigos são obrigatórios para as duas Camaras Municipais. Sendo posturas Municipais querem aquellas garantias não forem compreendidas podem ser inscritas pelo Conselho de distrito na aprovação, porque tem a faculdade de alterar as disposições dos regulamentos Municipais cod. admº artº 121 § 2º e 278 n° 6.

No lei de 26 de Junho de 1867 revogada, não se concedeu aos Conselhos de Distrito a faculdade de alterar as decisões das Camas por que isso corresponde

1841

á Faculdade de lhe impor disposições contrárias ás suas deliberações; mas só a de conformação ou não conformação na legislação vigente porém aquela Faculdade não pode ser contestada, e tem sido frequente execução. Convém notar que se as Chamadas Municipais impossem muitas nos seus regulamentos sobre este assunto diferentes dos estabelecidos neste regulamento, ou para outros casos tem de se acóptar as disposições do artº 489 do Cod. Pen. por que este regulamento nas suas disposições deve ser considerado geral. Na Bélgica todos os regulamentos para a execução das leis veiculadas de 10 d'abril de 1841 - 18 de Junho de 1842 - e 20 de março de 1863 são feitas pelo conselho Provincial, com a sanção do Governo; aprovados por decreto real — Vê-se na coleção da legislacão e regulamentos veiculados belgas por Jules Sauvage — onde se encontram excelentes disposições policiais — Sobre as disposições técnicas não tenha que observar, por que é matéria de que não

1875

tenha conhecimento especiaes que me
habilitem a emitir parecer seguro A
Junta consultiva das Obras Publicas
é a mais competente para esse juizo

Do artº 24 em diante trata-se
do estabelecimento de multas e penas.
Este no artº 27 nada tenho a oppor
às multas que vêm indecadas,
algumas excedem, é certo, nem po-
dia deixar de assim ser, a facul-
dade do artº 489 do Cod. Pen., mas
como já disse não é pela authoresa-
ção desse artº que o Governo tem
de regular-se, mas sim pela lei
a que já mereferei; e dos regula-
mentos sobre ella feitos. É
necessario porém estabelecer cla-
ramente no regulamento — mul-
ta ou a prisão correspondente
por que é esse o direito commun
segundo o qual a multa se resol-
ve em prisão na causa de recusa do
pagamento. — Descrepo da dis-
posição do artº 28 — É mister
separar o atropelamento e morte
de irracionaes; do atropelamento
e morte de Homens. Só a respei-
to do facto de atropelamento de
veiculos ou omnibus onde mor-
te destes se pode tratar neste re-
gulamento e impor multa ou pe-
nas policiais. Esses factos quan-
do ocorridos com individuos

1841

de especie humana, são mate-
ria totalmente estranha a este
regulamento; e ainda com re-
lacion ao primeiro ponto emis-
ter resolver as disposicoes sobre
damnos estabelecidas no Cod.
Pen. nos artos 481 e sequentes;
O artº deve pois ser alterado
no sentido de comprehender
só os factos, a que me refiro,
impondo-se a multa que pare-
cer mais em harmonia com as
gravidades dos casos e decla-
rando-se que é sem prejuizo
das penas estabelecidas no Cod.
Pen. quando tiverem applica-
ção. Com relacão a atrope-
lamentos, ou morte de indivi-
duos da especie humana nada
ha especialmente a estabelecer
regularmente, porque é facto
previsto no Cod. Pen; tem sem-
pre de se proceder a corpo de de-
facto e instaurar-se processo
criminal. Cod. Pen. artº 368 e
sequentes e regulamento sobre
a exploracão dos caminhos
de ferro de 31 de dezembro
de 1864 artº 14 aos quais unica-
mente conviria fazer referencia
Falta regular o serviço dos pa-
sageiros, à semelhança do esta-
belecido no Decreto de 11 de
abril de 1868 artº 76 e sequentes

1871

que todavia não poderia inteiramente a applicação dos serviços de que se fala pela diferença destes; algumas prescripções porém é mister estabelecer. Finalmente julgo conveniente que ao pessoal das obras públicas nas estradas se dê inspecção sobre este serviço de viacão, e que essa inspecção seja obrigatória. Finalmente convém providenciar sobre o processo da imposição e cobrança das multas, não vejo inconveniente em que o sistema seja o mesmo do artº 3º do citado decreto de 1864. Sembra ainda a necessidade de serem dadas aos Governadores civis do Porto e Lisboa instruções especiais sobre o serviço das locomotivas dentro destas duas cidades, para forem em vista quando em Conselho de distrito forem discutidos os regulamentos municipais deste serviço. E quanto me ocorre ponderar sobre o assunto. E na sua superior competencia resolverá o que tiver por melhor.

Dens Guarde Bz (assu
grado) J. Joao Bapº da Silva
Foncão de Carvalho Martins
